

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SF
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REQUERIMENTO N° 159/2017

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>28 /Ago/ 2017</u>	

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Solicita informações referentes às contratações para cargos de livre provimento pelo Poder Executivo em consonância com a Emenda nº 032/2011 à Lei Orgânica Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dada a importância de prezar pelo bom funcionamento da máquina pública e pela lisura dos que exercem funções de relevância social, que são os servidores públicos, é indispensável que estes atendam a determinados requisitos que se amoldem aos princípios de toda administração pública.

Por este motivo, a Casa de Leis da Estância Turística de São Roque teve a iniciativa de alterar sua Lei Orgânica, pela Emenda nº 32-L acrescentando ao seu artigo 37, um segundo parágrafo, o qual dispõe que: "*É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo da Estância Turística de São Roque.*"

A referida legislação federal que trata das condições de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 135 de 04 de Junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, tem por finalidade impedir a nomeação de pessoa condenada com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que tenha incorrido nos crimes elencados no art. 2º desta Lei, para os cargos em comissão e funções comissionadas em toda a administração pública federal, e para membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal de empresas estatais, subsidiárias e controladas. A Lei da Ficha Limpa é resultado de grande mobilização

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

popular, e inclui hipóteses rígidas que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício da função pública.

Considerando que, assim como a uma empresa busca não contratar pessoas que por ventura, possam proporcionar algum risco ao negócio, a administração pública deve utilizar-se de critérios que tragam segurança ao desenvolvimento da função pública, e por este motivo o dispositivo que veda a contratação de pessoas que se enquadrem em condições de inelegibilidade, foi trazido à nossa legislação municipal.

Posto isto, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Informar se a gestão atual do Poder Executivo - compreendendo o período de 01º de janeiro até a data atual - efetuou as devidas apurações em órgãos competentes, antes da contratação para cargos de livre provimento, em consonância ao §2º do art 137, da Lei Orgânica Municipal.

2. Informar nome e função das pessoas contratadas pelo Poder Executivo para cargos de livre provimento, no período de 01º de Janeiro até a presente data.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 22 de agosto de 2017

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

GUTO ISSA

Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EMENDA N° 032-L, DE 13 DE JUNHO DE 2011, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

(Proposta de Emenda Lei Orgânica nº 54, de 14/02/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada – PTB)

Modifica a Lei Orgânica do Município incluindo a vedação para nomeação em cargos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Ficha Limpa conforme legislação federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica do Município o seguinte parágrafo ao Artigo 137:

"§ 2º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo da Estância Turística de São Roque".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de Junho de 2011.

MILTON BRASIL CAVALCANTE
Presidente

JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente

ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara na data supracitada

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

1 -

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
-
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;
- q) os magistrados e os membros do Ministério Pùblico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;
-

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eleitivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.'

Parágrafo Único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art. 22....."

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

(NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao récorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser admitidos para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 733/2017-GP

São Roque, 18 de setembro de 2017

Assunto: Requerimento nº 159, de autoria do
vereador Marcos Augusto Issa

Senhor Vereador Presidente,

Considerando que o requerimento em testilha encontra-se sendo analisado por nossa área jurídica, vimos solicitar dilação de prazo por mais 15 dias para nossa manifestação em relação ao mesmo.

Colocando-nos ao inteiro dispor, agradecemos e aproveitamos a oportunidade para renovarmos os protestos da mais alta estima e apreço.

PI/PLB
CLAUDIO JOSÉ DE GOES
PREFEITO

Celso Roque Mello da Silva
Chefe de Gabinete

Ao
Excelentíssimo Senhor
Newton Dias Bastos
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

IMN.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO
- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 757/2017-GP

São Roque, 28 de setembro de 2017

Assunto: Requerimento protocolizado sob nº 159/17,
de Marcos Augusto Issa H. de Araújo

Senhor Vereador Presidente,

Reportando-nos ao requerimento em referência, vimos assim **nos** manifestar:

1. Em anexo, segue relação constante dos cargos e os nomes dos nomeados a partir de 01.01.2017;
2. No tocante à previsão do artigo 137, § 2º da L.O.M., quando da nomeação, o Departamento competente cuida em apurar as condições e requisitos de admissibilidade para nomeação, na forma habitualmente efetuada no Município, ressaltando que o servidor assume responsabilidade por suas declarações. Nesse sentido, observam-se as condições e requisitos de todos os nomeados para os cargos de livre provimento, cuidando para que uma revisão geral seja realizada sempre que necessário.

Colocando-nos ao inteiro dispor, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos protestos de estima e apreço.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES

PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Newton Dias Bastos
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\MN.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 – São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO**

CARGOS EM COMISSÃO - ano 2017

Ocupante	Denominação	Início
Rafael Alexandre Bonino	Assessor Consultor (Lei 3322/09)	01/01/2017
Celso Roque Mello da Silva	Chefe de Gabinete (Lei 2890/05)	01/01/2017
Jose Weber Freire Macedo	Diretor de Departamento	01/01/2017
Marcio Feltrin	Diretor de Departamento	01/01/2017
Claudinei Rosa	Diretor de Departamento	01/01/2017
Carla Rogéria Agostinho	Diretor de Departamento	01/01/2017
Andrea Helena de Moraes Rodrigues	Diretor de Departamento	01/01/2017
Antonio Augusto Godinho	Diretor de Departamento	01/01/2017
Marcia de Jesus Costa Nunes	Diretor de Departamento (LEI 2380/97)	01/01/2017
Rogério Sares Pereira	Inspetor Chefe Comandante	01/01/2017
Taddeo Gallo Junior	Assessor Administrativo (Lei 3568/11)	02/01/2017
Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves	Assessor Jurídico (Lei 3568/11)	02/01/2017
Marcos Villaça	Assessor Técnico (Lei 2922/05)	02/01/2017
Marcia Najarro	Assessor Técnico (Lei 3063/07)	02/01/2017
Valkiria Francisca Martins Wittmann	Assistente de Gabinete	02/01/2017
Ricardo Alexandre Barbosa	Chefe de Divisão	02/01/2017
Valéria Moraes Martins Arena	Chefe de Divisão	02/01/2017
Daniela Carolina Dias Groke Silva	Chefe de Divisão	02/01/2017
Raul Antonio da Silveira	Chefe de Divisão	02/01/2017
Teresa Cristina Merguizo	Chefe de Divisão	02/01/2017
Roque Fernando Amaro da Silva	Chefe de Divisão	02/01/2017
Mauricio Rodrigues de Vasconcelos	Chefe de Divisão	02/01/2017
Fabio Camara Zanardo	Chefe de Divisão (Lei 2922/05)	02/01/2017
Rosa Fortis Ribotta	Chefe de Divisão (Lei 2922/05) e (Lei 3322/09)	02/01/2017
Juliana Xavier da Rosa	Chefe de Divisão (Lei 3322/09 / 4119/13)	02/01/2017
Adriano Rodrigues	Chefe de Divisão (Lei 3322/09 / 4119/13)	02/01/2017
Gustavo Lopes Miguel	Chefe de Divisão (Lei 3322/09 / 4119/13)	02/01/2017
Joaquim Carlos Silveira	Chefe de Divisão (Lei 3322/09)	02/01/2017
Leodir Francisco Ribeiro	Chefe de Divisão (Lei 3322/09)	02/01/2017
Nadia Cristina Botter	Chefe de Divisão (Lei 3322/09)	02/01/2017
José Luiz Dudas	Chefe de Divisão (Lei 3322/09)	02/01/2017
Gabriela Ribeiro do Prado	Chefe de Divisão (Lei 3322/09)	02/01/2017
Regina Alexandra Fernandes	Chefe de Divisão (Lei 3322/09)	02/01/2017
Silvia Maria Splendore	Chefe de Divisão da Educação Infantil (Leis 2426/97 e 3680/1)	02/01/2017
Maxwell da Silva Lima	Chefe de Divisão de Informática (Lei 2892/05) (alterou a lotação - lei 3322/09)	02/01/2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Paula de Oliveira Moreschi	Chefe de Divisão de Meio Ambiente (Lei 2922/05) (Lei 3074/07) (lei 3238/08) (lei 4119/13)	02/01/2017
Magda Cristina Fulan Bellini	Chefe de Divisão do Ensino Fundamental (Leis 2426/97 e 3680/11)	02/01/2017
Regina Rodrigues de Souza Rosa	Chefe de Serviço Administrativo	02/01/2017
Luciana Prado da Silva	Chefe de Serviço Administrativo	02/01/2017
Carlos Alberto de Moraes	Chefe de Serviço Administrativo	02/01/2017
Maria Fernanda de Lima Vieira	Chefe de Serviço Administrativo (LEI 2380/97)	02/01/2017
Leila Rosa da Silva Carlassara	Chefe de Serviço Administrativo (LEI 2380/97)	02/01/2017
Magda Sueli de Andrade	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2426/97)	02/01/2017
José Eduardo Pinheiro Lima	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2890/05)	02/01/2017
Marina Toledo Vaccarelli	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2957/06)	02/01/2017
Augusto Cesar Davoglio	Chefe de Serviço Administrativo (lei 3322/09)	02/01/2017
Debora Cassia Silva N. da S. Moraes Andrade	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3322/09)	02/01/2017
Claudio Roberto Devoglio	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3322/09)	02/01/2017
Josiane Grinhelli	Chefe de Serviço Administrativo da Divisão de Apoio de Saúde (Lei 2957/06)	02/01/2017
Fabio de Oliveira	Chefe de Serviço Administrativo de Fiscalização Mobiliária (Lei 2978/06)	02/01/2017
Glaucia dos Santos Cabral	Chefe de Serviço Administrativo de Lançamento Imobiliária (Lei 2978/06)	02/01/2017
Vanessa Aparecida Moreira	Chefe de Serviço Administrativo de lançamento Mobiliário (Lei 2978/06)	02/01/2017
Thais Zaniti Grande	Chefe de Serviço Administrativo do Centro de Saúde II (Lei 3063/07)	02/01/2017
Thais Helena Xavier de Aguiar Fogaça	Chefe de Serviço Administrativo do SISO (Lei 3063/07)	02/01/2017
Diego Rodrigo Ribeiro	Chefe de Serviço de Serviço Técnico (Lei 2922/05) (Lei 3322/09 alterou a lotação era DG)	02/01/2017
Lazaro Pedrozo Leite	Chefe de Serviço de Administração Distrital de Mailasqui (lei 2836/04)	02/01/2017
Tais Aparecida de Souza Marques Raimundo	Chefe de Serviço de Administração Esportiva (Lei 3063/07)	02/01/2017
Emir Afonso Garcia Bechir	Chefe de Serviço de Comunicação Social e Cerimonial (Lei 3074/07)	02/01/2017
Bruno César Octávio Caparelli	Chefe de Serviço de Controle de processos (Lei 2922/05)	02/01/2017
Maria Cristina Zubelis Vilhena	Chefe de Serviço de Desenvolvimento de Turismo Receptivo (Lei 2957/06)	02/01/2017
Marcia de Souza Mathias	Chefe de Serviço de Enfermagem (Lei 3063/07)	02/01/2017
Marcio Aurélio Blanco	Chefe de Serviço de Fiscalização (Lei 2922/05)	02/01/2017
Daiane Cristina de Moraes	Chefe de Serviço de planejamento (Lei 2922/05)	02/01/2017
José Abilio dos Santos	Chefe de Serviço de Planejamento e Gestão Estratégica (Lei 3974/13)	02/01/2017
Mario Luiz Canavezze de Oliveira	Chefe de Serviço de projetos Paisagísticos (Lei 2922/05)	02/01/2017
Maria de Lourdes Moreira	Chefe de Serviço de Saúde	02/01/2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

José Ferreira Reguengo Sobrinho	Chefe de Serviço de Saúde	02/01/2017
Sergio Eduardo Vernalha	Chefe de Serviço de Saúde	02/01/2017
Maria Clara Ceroni	Chefe de Serviço de Saúde	02/01/2017
Alexandre Marques da Silveira	Chefe de Serviço de Saúde de Zoonoses (Lei 3687/12)	02/01/2017
Joseildo José da Silva	Chefe de Serviço de Transporte de Saúde (Lei 2957/06)	02/01/2017
Carlos Donizeti Noé	Chefe de Serviço Operacional	02/01/2017
Edson Aparecido Mesquita	Chefe de Serviço Operacional	02/01/2017
Henrique Claro de Matos	Chefe de Serviço Operacional	02/01/2017
Marcio Ap Soares de Campos	Chefe de Serviço Operacional	02/01/2017
Agnaldo Francisco Pinto	Chefe de Serviço Operacional	02/01/2017
Luane Gabriela Pereira de Oliveira	Chefe de Serviço Operacional (Lei 2957/06)	02/01/2017
Pedro Soares da Silva	Chefe de Serviço Operacional (Lei 3322/09 – altera a lotação)	02/01/2017
Vitor Aragones da Silva Barbosa	Chefe de Serviço Operacional (Lei 3322/09)	02/01/2017
Leila Cristina Constantino	Chefe de Serviço Operacional (Lei 3322/09)	02/01/2017
Angelica Cristina Brozio	Chefe de Serviço Operacional (Lei 3322/09)	02/01/2017
Demetrius Ramos da Silva	Chefe de Serviço Operacional de Suporte (Lei 2892/05)	02/01/2017
Vitor Alexandre Barbosa	Chefe de Serviço Operacional de Suporte (Lei 2892/05) Chefe de Serviço Operacional de Veículos Pesados (Lei 2892/05)	02/01/2017
Moacir Rosa Filho	Chefe de Serviço Operacional de Veículos Pesados (Lei 2892/05)	02/01/2017
Laura da Rocha Januzzi	Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses (Lei 3867/12)	02/01/2017
Rosane Cavasini Fernandes	Chefe de Serviço Técnico	02/01/2017
Marcelo Ferreira Gouveia	Chefe de Serviço Técnico	02/01/2017
Leonardo Nascimento Reis	Chefe de Serviço Técnico	02/01/2017
Lucas Silvestre de Paula	Chefe de Serviço Técnico	02/01/2017
Juliana Bonfim dos Santos	Chefe de Serviço Técnico	02/01/2017
Samanta Lima Trujillo	Chefe de Serviço Técnico (Lei 3322/09)	02/01/2017
Gustavo Hashizumi	Chefe de Serviço Técnico (Lei 3322/09)	02/01/2017
Serise Gomes dos Santos	Chefe de Serviço Técnico (Lei 3322/09)	02/01/2017
Karina de Oliveira	Chefe de Serviço Técnico das Unidades de Educação Infantil (Lei 3680/11)	02/01/2017
Sonia Mendes de Araujo	Chefe de Serviço Técnico das Unidades de Ensino Fundamental (Lei 3680/11)	02/01/2017
José Benedito Nogueira	Chefe de Serviço Técnico de Zoonose (Lei 3063/07)	02/01/2017
Caroline Góes Bosco	Chefe do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral (lei 3322/09 alterou a lotação era AJ)	02/01/2017
Renata Mariucci de Oliveira	Chefe do PROCON (Lei 3746/11)	02/01/2017
Luciana Magalhães Salvetti	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	02/01/2017
Andressa Torres Ribeiro	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	02/01/2017
Nadia Petranivskyj Castanho	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	02/01/2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Claudia Helena Cano Branco	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	02/01/2017
Damares Gomes de Oliveira	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	02/01/2017
Isais Gomes dos Santos	Diretor de Departamento (lei 3322/09)	02/01/2017
Rodrigo de Oliveira	Gerente de Serviços (Lei 2957/06)	02/01/2017
Luzia Aparecida Camargo de Almeida	Supervisor Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3063/07)	02/01/2017
Jaciara dos Santos Rosa	Supervisor Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3063/07)	02/01/2017
Giovani Rosa Martiliano	Supervisor de Limpeza	02/01/2017
Rafaela Daniel	Supervisor de Merenda	02/01/2017
Marcia Aparecida de Moraes	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00 3680/11)	02/01/2017
Marcia Cleto de Oliveira	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00 3680/11)	02/01/2017
Rita de Cassia Bertoli Cunha	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00, 3063/07 e 3680/11)	02/01/2017
Claudio Belmiro	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00, 3063/07 e 3680/11)	02/01/2017
Vivian Elena Silveria Benite	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00, 3063/07 e 3680/11)	02/01/2017
Maria Cecilia Alves de Mello Silva	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00, 3063/07 e 3680/11)	02/01/2017
Gisele Daniela Fandi	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00, 3063/07 e 3680/11)	02/01/2017
Claudia Aparecida Silvério	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	02/01/2017
Roque de Jesus da Silva	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	02/01/2017
Marcia Cristina da Silva Rodrigues de Almeida	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	02/01/2017
Sonia Regina dos Santos Rabechini	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	02/01/2017
Josiane Marques Pinto	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	02/01/2017
Lilian Cristina de Olivera	Chefe de Divisão (Lei 3322/09)	03/01/2017
Cristine Andrea da Cunha	Chefe de Divisão (LEI 2380/97)	05/01/2017
Claudia Lopes Ferreira Krettls	Chefe de Serviço Administrativo	05/01/2017
Daniela de Oliveira Pedroso Miguel	Chefe de Serviço Técnico (Lei 3322/09)	05/01/2017
Rogério Roberto Batista Alves	Chefe de Serviço Técnico (Lei 3322/09)	06/01/2017
Maria Cristina Lombardi	Chefe de Serviço Técnico (Lei 3322/09)	09/01/2017
Helen Matos Pinheiro de Almeida e Silva	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00, 3063/07 e 3680/11)	09/01/2017
Lauretti Silva Batista	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	09/01/2017
Selma de Fátima Alves Batista Aguiar	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	11/01/2017
Fernanda Larisa Jardim Eça	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	16/01/2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Jesse Romero Almeida	Diretor do Departamento (Lei 3322/09)	16/01/2017
Katia da Consolação Neves Cassimiro	Chefe de Serviço Técnico de Creche (Lei 3680/11)	17/01/2017
Bruna Larcher Batista Martins	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	17/01/2017
Claudina Furtado Reis	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	17/01/2017
Maria Lúcia da Silva	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	17/01/2017
Marines Leivas Costa	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	17/01/2017
Vilma Aparecida Cesar	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	17/01/2017
Vivian Ferreira Martins Valentim	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	17/01/2017
Magali da Silva Stefanini	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	17/01/2017
Vanessa Fabíola Góes Barbo	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	17/01/2017
Gabriela Paolillo Alonso	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	18/01/2017
Vera Lucia Barrela	Chefe de Serviço Administrativo do Centro de Saúde II (Lei 3063/07)	23/01/2017
Fabiana Cristina da Silva	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	23/01/2017
Patricia Daisy da Fonseca	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Andreia Romanuc Albuquerque	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Cristiane Flores Magdaleno	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Sandra Cristina Sasso Prado	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Maria de Fatima Negro Cabral	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Paula Renata Augusto de Lima Silva	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Cristiane Salviano da Silva Pereira	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Salma Valéria Oliveira de Camargo	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Veronica Spinha Galal	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Marcia José de Paiva Silvestre	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Ronaldo Ferras de Moraes	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Aryane Satie Ohri Camargo	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Renata de Oliveira Assencio Dutra	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Sandra Rita Tagliassachi	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	25/01/2017
Adriana Ap Souza de Silvio	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	25/01/2017
Fabiana Marques Silveira Rodrigues	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	25/01/2017
Debora Alves Martins	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	25/01/2017
Shirley Sanches Cobello Leme	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	25/01/2017
Maria Cleonilda dos Santos Gonçalves	Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Leis 2426/97, Lei 2539/99 e 3680/11)	29/01/2017
Edison de Lima Junior	Chefe de Divisão (Lei 2922/05)	01/02/2017
Andreza Tatiane Maria Lima	Chefe de Serviço (Lei 2922/05)	01/02/2017
Cláudio José Camargo	Chefe de Serviço de Assistência ao agricultor (Lei 2922/05)	01/02/2017
Milene Rocha Camargo Pires	Chefe de Serviço de Assistência Farmacêutica (Lei 3063/07)	01/02/2017
Andrea Roberta Domingos Bergamo	Chefe de Serviço de Enfermagem (Lei 4.149/14)	01/02/2017
Marina Menezes de Magalhaes Ribeiro	Chefe de Serviço Operacional de Suporte (Lei 2892/05)	01/02/2017
Fábio Luiz Rolim	Chefe de Serviço Técnico (Lei 3322/09)	01/02/2017
Davi Aleixo Rodrigues	Supervisor Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3063/07)	01/02/2017
Jones Guilherme da Silva	Chefe de Serviço Operacional	06/02/2017
João Tacoronte	Supervisor de Limpeza	06/02/2017
Mari Dineri Moares de Camargo	Chefe de Divisão (Lei 2957/06)	13/02/2017
Elenice Pedroso Rodrigues	Chefe de Serviço Técnico (Lei 3322/09)	14/02/2017
Ronaldo Joel Martins de Oliveira	Inspetor Sub Comandante - GM (4292/14)	14/02/2017
Francisco José da Cruz Neto	Chefe de Serviço de Saúde	14/03/2017
Izilda Fabiana Justo Gomes	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	15/03/2017
Antonio Carlos Vieira	Encarregado da Secretaria do Gabinete do Prefeito (antigo auxiliar de gabinete - Lei 2539/99)	15/03/2017
Diego Henrique Prestes	Chefe de Serviço de Arquitetura (Lei 3322/09)	10/04/2017
Helio Bertolini Pereira	Corregedor Geral da Guarda Municipal (Lei 4294/14)	11/04/2017
Silvana Maria Felix Ferreira	Chefe de Serviço de Informação, Educação e Comunicação em Saúde (IEC) (Lei 3063/07)	18/04/2017
Carlos Eduardo Teixeira Justo	Chefe de Divisão (Lei 3322/09)	24/04/2017
Michele Charlds Grecio	Chefe de Serviço de Enfermagem (Lei 3063/07)	10/05/2017
Aldrigo Veronezi Lima Prestes	Chefe da Secretaria do GP (antigo Sec do Prefeito - Lei 2539/99)	12/05/2017
Roseli Correa Alves dos Santos	Coordenador Pedagógico de Educação Básica (Leis 2609/00 e 3680/11)	31/05/2017
Fabio de Souza de Almeida	Supervisor de Assistência comunitária (Lei 3322/09)	07/06/2017
Valdirene Pereira Nunes Agostinho	Chefe de Serviço Administrativo da Unidade Central de Saúde (Lei 3063/07)	19/06/2017
João Carlos Silvestre Paula	Encarregado da Secretaria do Gabinete do Prefeito (antigo auxiliar de gabinete - Lei 2539/99)	03/07/2017
Maria Alice dos Santos	Supervisor de Manutenção de Parques e Jardim	08/07/2017



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

Graziella Camargo dos Santos	Supervisor Escolar de Educação Básica (Leis 2609/00, 3063/07 e 3680/11)	10/07/2017
Débora Freitas Vieira Simões	Chefe de Divisão	19/07/2017
Sandra Elisa Scopel Carlini	Diretor de Departamento	19/07/2017
Bruno Cobello	Chefe de Serviço Técnico de Ensino Fundamental II (Leis 2426/97 e 3680/11)	24/07/2017
Gilson José de Vasconcelos	Supervisor de Limpeza	27/07/2017
Edna Valeria Rocha Gouveia	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3322/09)	07/08/2017
Gilberto Oliveira Venancio Moreira dos Santos	Supervisor Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3063/07)	07/08/2017
José Francisco Aranha	Chefe de Divisão	14/08/2017
Aguinaldo da Silva	Gerente de Divisões (Lei 2957/06)	14/08/2017
Pedro Sergio Grando	Ouvidor Geral (Lei 4294/14)	17/08/2017
Celso Ricardo Andrade	Chefe de Serviço Administrativo	21/08/2017
Karina Medeiros Tiago	Chefe de Serviço Administrativo de Almoxarifado (Lei 2892/05)	21/08/2017
Juliana Regina Mesquita Viola	Chefe de Serviço Técnico	21/08/2017
Marcelo Scrivani	Chefe de Serviço Administrativo	01/09/2017
Margarete Peres Scudeler Santos	Chefe de Divisão	05/09/2017
Cintia Sashalmi Costa Ramos	Assistente de Gabinete	11/09/2017
Rosemeire Soares Tenório	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2957/06)	11/09/2017